



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000964/98-21
Recurso nº 142.255 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.216 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO CONSELHO. NÃO CONHECIDO. Não cabe Recurso Voluntário contra acórdão do Conselho que julgou Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância contrária aos interesse do contribuinte.

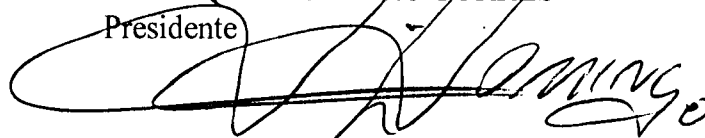
Considerando que o recurso interposto pode preencher os requisitos do Recurso Especial, uma vez que apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contra decisão do Conselho, sob o fundamento de que o acórdão prolatado é divergente a decisões de outras turmas sobre o mesmo objeto, a apreciação do princípio da fungibilidade dos recursos e do atendimento aos requisitos de admissibilidade como recurso especial, deve ser feita pelo Presidente da Câmara.

Declinar da Competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 201.75.165 proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da intimação nº 0141/2008 realizada pela DRF-Piracicaba-SP, que em atendimento a referida decisão realizou os cálculos do *quantum* devido pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FINSOCIAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, em relação ao FINSOCIAL, determina que o termo a quo para o pedido de restituição do valor indevidamente recolhido é contado a partir da MP nº 1.110/95. Desta forma, considerando que até 30/11/99 essa era o entendimento da SRF, todos os pedidos protocolizados até tal data devem seguir o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98. Recurso a que se dá provimento.

Intimada da decisão em 06/03/2008 a Recorrente interpôs, após 13 (treze) dias, peça recursal denominado de “Recurso Voluntário”, alegando em síntese a divergência jurisprudencial do Acórdão recorrido e outros acórdãos deste Conselho quanto à forma de atualização do indébito pleiteado, trazendo à baila diversos julgados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Preliminarmente, analisando os requisitos de admissibilidade para conhecimento do presente recurso, vislumbro que a Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes sob o argumento que a referida decisão deu interpretação divergente à matéria já decidida por outras Câmaras deste Conselho.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que caberá Recurso Voluntário total ou parcial das decisões de primeira instancia dentro do prazo de trinta dias.

Além disso, o § 4º do artigo 37 (revogado em 3/12/2008 pela MP 449, mas vigente à data da interposição recursal) previa que caberia Recurso Voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso de provimento de recurso de ofício julgado pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

Desta forma, a apresentação e remessa do recurso para apreciação desta Turma fez-se equivocadamente, motivo que enseja o seu não conhecimento.



Vale lembrar que, quanto ao Recurso Especial, o Decreto nº 70.235/72 prevê em seu artigo 37, § 2º, II, a possibilidade de sua interposição em caso de divergência de interpretação de lei tributária em outras Câmaras do Conselho ou até mesmo a própria Câmara de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.

É de notar-se que o Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente ao presente feito, em seu artigo 15, previa sobre os requisitos para admissibilidade do recurso, *in verbis*:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

§ 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado.

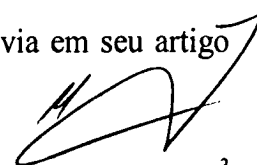
§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 6º Interposto o recurso especial, compete ao Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 7º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial, sendo facultada a interposição de agravo.

Já no caso do Recurso Voluntário o mesmo regimento previa em seu artigo

18 que:



Art. 18. O recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais será apresentado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do acórdão, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

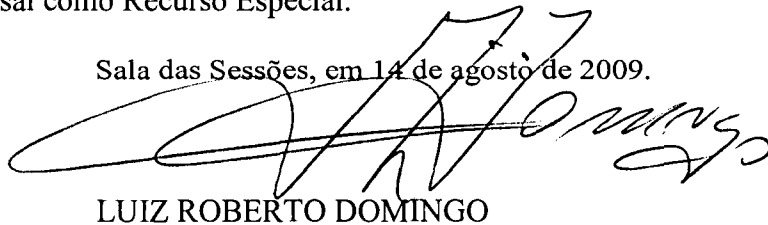
Frisa-se que este artigo trata de recurso interposto contra decisão do Conselho de Contribuintes.

Portanto, ao analisar os fundamentos da petição apresentada pela Recorrente (Recurso Voluntário) com os dispositivos acima expostos, entendo que o recurso interposto pode preencher os requisitos do Recurso Especial, mas não de Recurso Voluntário, uma vez que apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias contra decisão do Conselho sob o fundamento que o acórdão prolatado é divergente de outras decisões sobre o mesmo objeto desde Conselho.

Contudo, tal apreciação de cabimento ou não e se o “nomem juris” do instrumento recursal é de competência da Presidência da Câmara e não desta turma.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto, que deverá ser encaminhado ao Presidente da Câmara para apreciação da possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade e posteriormente apreciação dos requisitos de admissibilidade da peça recursal como Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO